

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 06/05/2013

PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da sessão

- Votação da ata da sessão anterior
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário
- Breves comunicações

GRANDE EXPEDIENTE

Apresentação da Pauta do Dia.

- Matérias para encaminhamento às comissões competentes:

Projeto de Lei nº 012/2013

Autoria do vereador Professor Wollgran

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir custo unitário nas peças de publicidade do Poder Público do Município de Sinop-MT.

Encaminhando para:

- **Comissão de Justiça e Redação**

Projeto de Lei nº 013/2013

Autoria do vereador Fernando Brandão

Dispõe sobre o atendimento de usuários em casas lotéricas, correios e correspondentes bancários que funcionam no Município de Sinop, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- **Comissão de Justiça e Redação**

- Matérias para ordem do dia:

Projeto de Lei nº 154/2012

Autoria do Poder Executivo

Disciplina a implantação, funcionamento e reforma de cemitérios públicos e particulares e dá outras providências.

2ª votação

Emenda Aditiva nº 003/2013

Autoria do vereador Dalton Martini

Adiciona parágrafo ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.

- Emenda Substitutiva nº 005/2013** **Autoria do vereador Dalton Martini**
Substitui termos do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Substitutiva nº 007/2013** **Autoria do vereador Cláudio Santos**
Substitui o caput do artigo 10 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Substitutiva nº 008/2013** **Autoria do vereador Júlio Dias**
Substitui o caput dos artigos 24 e 29 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Supressiva nº 001/2013** **Autoria do vereador Júlio Dias**
Suprime o § 1º do artigo 24 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.
- Projeto de Lei nº 036/2013** **Autoria do Poder Executivo**
Promove alterações na Lei nº 1792/2013, de 26 de março de 2013, e dá outras providências.
2ª votação
- Projeto de Lei Complementar nº 001/2013** **Autoria do Poder Executivo**
Promove modificações na Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001, e dá outras providências.
1ª votação
- Parecer nº 046/2013** **Autoria da Comissão Justiça e Redação**
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2013, de autoria do Poder Executivo.
- Parecer nº 013/2013** **Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos**
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2013, de autoria do Poder Executivo.
- Projeto de Lei Complementar nº 001/2013** **Autoria do vereador Jonas Henrique de Lima e vereadores**
Promove alterações na Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001.
1ª votação
- Parecer nº 047/2013** **Autoria da Comissão Justiça e Redação**
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2013, de autoria do vereador Jonas Henrique de Lima e vereadores.

Parecer nº 014/2013	<u>Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos</u> Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2013, de autoria do vereador Jonas Henrique de Lima e vereadores.
Projeto de Lei nº 033/2013 Em Regime de Urgência	<u>Autoria do Poder Executivo</u> Autoriza o Poder Executivo Municipal a integrar o quadro de associados e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidrelétricas do Norte Matogrossense – AMIU. 1ª votação
Parecer nº 048/2013	<u>Autoria da Comissão Justiça e Redação</u> Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 033/2013, de autoria do Poder Executivo.
Parecer nº 024/2013	<u>Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização</u> Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 033/2013, de autoria do Poder Executivo.
Projeto de Lei nº 042/2013 Em Regime de Urgência	<u>Autoria do Poder Executivo</u> Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, no valor de R\$ 382.320,00 (trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte reais) e dá outras providências. 1ª votação
Parecer nº 049/2013	<u>Autoria da Comissão Justiça e Redação</u> Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 042/2013, de autoria do Poder Executivo.
Parecer nº 025/2013	<u>Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização</u> Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 042/2013, de autoria do Poder Executivo.
Projeto de Lei nº 005/2013	<u>Autoria do vereador Mauro Garcia</u> Autoriza o Conselho Tutelar, Polícia Militar e Polícia Civil, a realizarem o “Toque de Proteger” para menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, na forma que especifica. 1ª votação
Parecer nº 050/2013	<u>Autoria da Comissão Justiça e Redação</u> Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 005/2013, de autoria do vereador Mauro Garcia.

- Parecer nº 002/2013** **Autoria da Comissão dos Direitos Humanos e Defesa da Cidadania e dos Direitos da Criança e do Adolescente**
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 005/2013, de autoria do vereador Mauro Garcia.
- Emenda Aditiva nº 004/2013** **Autoria do vereador Fernando Assunção**
Adiciona artigo ao Projeto de Lei nº 005/2013, de autoria do vereador Mauro Garcia.
- Indicação nº 221/2013** **Autoria do vereador Mauro Garcia**
Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Ademir Antônio da Silva Júnior – Gerente do Centro de Distribuição dos Correios/Sinop, a necessidade de viabilizar o serviço de entrega de correspondências no Bairro Jardim Itália II.
- Indicação nº 222/2013** **Autoria do vereador Carlão Coca-Cola**
Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar a limpeza, reposição de lâmpadas, reforma nas pistas de passeios e a recuperação da cobertura do barracão do Parque Florestal.
- Indicação nº 223/2013** **Autoria do vereador Carlão Coca-Cola**
Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar a limpeza, iluminação, urbanização e manutenção nos equipamentos da Praça do Residencial Dauri Riva.
- Indicação nº 224/2013** **Autoria do vereador Fernando Assunção e vereadores**
Indicam ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes – Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, a necessidade da construção de uma cozinha e a instalação de um bebedouro no Ginásio de Esportes do Jardim das Violetas.
- Indicação nº 225/2013** **Autoria do vereador Fernando Assunção e vereadores**
Indicam ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de manutenção da iluminação pública na Avenida das Sibipirunas (no Bairro Parque das Araras), na Rua Dirson José Martini (no Residencial Brasília) e na Rua das Piléias (no Centro).

Indicação n° 226/2013**Autoria do vereador Jonas Henrique de Lima**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de viabilizar a colocação de placas que informem o nome das Ruas que cruzam com a Rua Valdir Doerner, no Setor Industrial Sul.

Indicação n° 227/2013**Autoria do vereador Jonas Henrique de Lima**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de viabilizar a adequação da rotatória localizada na Avenida André Maggi entre a Avenida Antônio Luciano e Avenida dos Jequitibás.

Indicação n° 228/2013**Autoria do vereador Ademir Bortoli**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade da construção de tubulação em toda a Avenida dos Tarumãs e posteriormente, a implantação de um estacionamento no canteiro central desta Avenida, no trecho compreendido entre a Avenida dos Jacarandás e a Avenida das Itaúbas.

Indicação n° 229/2013**Autoria do vereador Ademir Bortoli**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e à Sra. Sônia Silva – Diretora Operacional da Guarda Municipal de Trânsito, a necessidade de realizar maior fiscalização quanto ao uso de fones de ouvido por motoristas, conforme artigo 252, inciso VI do Código de Trânsito Brasileiro.

Indicação n° 230/2013**Autoria do vereador Roger Schallenberger**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade da construção de quebra molas na Avenida dos Jequitibás em frente à Escola Municipal de Educação Básica Rodrigo Damasceno, e na Rua dos Cajueiros em frente ao Colégio Alternativo.

Indicação n° 231/2013**Autoria da vereadora Neiva da Alvorada**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de reparos e construção de redutores de velocidade (quebra molas) na Estrada Mara, próximo aos campos de futebol e as madeireiras instaladas naquela localidade.

Indicação n° 232/2013**Autoria da vereadora Neiva da Alvorada**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Cristina Ferri – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Sr. Hedvaldo Costa – Secretário Municipal de Educação e ao Sr. Sérgio Vargas – Secretário Municipal de Agricultura, a necessidade de ampliar o projeto de reutilização de pneus como hortas nas escolas e creches municipais.

Indicação n° 233/2013**Autoria do vereador Cláudio Santos**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Francisco Specian Júnior – Secretário Municipal de Saúde, a necessidade de implantar o Registro Eletrônico de Ponto – REP, com identificação biométrica, para controle de jornada. Conforme Anteprojeto de Lei anexo.

Indicação n° 234/2013**Autoria do vereador Júlio Dias**

Indica ao Exmo. Sr. Pedro Taques – Senador da República, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e ao Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade da viabilização de um ponto de ônibus coberto no Jardim América.

Indicação n° 235/2013**Autoria do vereador Júlio Dias**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpeza das áreas públicas no Jardim América.

Indicação n° 236/2013**Autoria do vereador Negão do Semáforo**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal e ao Sr. Hedvaldo Costa – Secretário Municipal de Educação, a necessidade de instituir no Município de Sinop o controle de pediculosidade nas Escolas Municipais. Conforme Anteprojeto

de Lei anexo.

Indicação nº 237/2013

Autoria do vereador Negão do Semáforo

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Roberto Dorner – Deputado Federal e ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de construir uma ciclovia na Avenida André Maggi.

- Palavra aos Vereadores inscritos.
- Encerramento da Sessão.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em, 03 de maio de 2013

Dalton Martini
Presidente

Mauro Garcia
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 012/2013
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR WOLLGRAN

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir custo unitário nas peças de publicidade do Poder Público do Município de Sinop -MT

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal, aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Toda peça publicitária destinada à divulgação, ou promoção, de atos, serviços, programas ou ações do Poder Público Municipal de Sinop, nos meios de comunicação social, incluirá, obrigatoriamente espaço contendo mensagem informativa do custo unitário da peça publicitária em questão.

Parágrafo Único O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se à divulgação, publicidade ou promoção de atos, serviços, programas ou ações de caráter difuso ou localizado, em qualquer das seguintes modalidades:

I – rádio;

II – televisão;

III – jornal;

IV – *outdoor*; e

VI – panfletos ou impressos

Art. 2º A mensagem ou espaço previsto no *caput* do artigo 1º deve ser legível a olho nu, compatível e proporcional ao tamanho da peça publicitária, provendo o cidadão da informação referente ao custo da peça publicitária veiculada.

Lei no que couber.

Art. 3º O poder Executivo regulamentará a presente

publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua

contrário.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Professor Wollgran
Vereador – DEM

Mensagem ao Projeto de Lei

A Carta Magna, em seu artigo 37, prevê os princípios regentes da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Eles estabelecem as diretrizes a serem seguidas pelo administrado.

Os atos administrativos devem respeitar a ética e a moralidade, além de serem exercidos de maneira satisfatória e coerente com os interesses dos administrados, ou seja, o interesse público.

Outro princípio – cremos – deve ser somado aos acima dispostos: o da proporcionalidade.

Parece-nos que não tem sentido fazer publicidade de uma ação ou programa do poder público com um custo proporcional elevado em relação à política pública a ser divulgada.

Assim, é objetivo da presente proposição dar ao cidadão o poder de conferir a proporcionalidade entre o custo da publicidade dos atos do poder público e os próprios atos.

A transparência deve também ser princípio a ser perseguido dentro da administração pública.

Devido à relevância do presente Projeto de Lei, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação no parlamento municipal.

Professor Wollgran
Vereador – DEM

PROJETO DE LEI Nº 013/2013
AUTORIA: VEREADOR FERNANDO BRANDÃO
(Não foi fornecido arquivo digital pela assessoria do vereador)

PROJETO DE LEI Nº 154/2012**DATA:** 17 de dezembro de 2012**SÚMULA:** Disciplina a implantação, funcionamento e reforma de cemitérios públicos e particulares e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei disciplina a criação, construção, funcionamento e reforma de cemitérios públicos e particulares dos tipos tradicional, parque e vertical, bem como estabelece normas para seu funcionamento e administração no município de Sinop.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 3º. Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 4º. Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 5º. Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art. 6º. Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, salvo as localizadas em cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa, sobre as quais somente pessoas físicas poderão constituir direitos, desde que a quantidade detida não evidencie exploração comercial.

Art. 7º. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 8º. A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "*causa-mortis*" perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 9º. No caso do titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ela fornecidas à administração do cemitério.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios diretores e empregados registrados da pessoa jurídica e respectivos familiares.

§ 2º. Em se tratando de associação, corporação, cooperativa ou entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Art. 10. A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura localizada em cemitérios públicos ou particulares será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º. Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 2º. A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrada pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite, as benfeitorias porventura construídas que também sejam objetos da transferência.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membro de associação religiosa.

Art. 11. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre área de terreno em cemitério que, respeitadas as especificações legais, julgar necessária a construção de mausoléus, jazidos, ossários, cenotáfios e outras construções funerárias, aplicando-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre sepulturas.

Art. 12. Todo cemitério deverá possuir:

I - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal, depósito para materiais de construção e jardinagem, viveiro de plantas, dependências para zelador, oficina de carpinteiro, estacionamento para veículos de cargas;

II - capelas para velório, na proporção mínima de uma para cada 5.000 (cinco mil) sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional, vertical e parque, que disponham de câmara ardente, apartamento, sala de estar para familiares e sanitários para ambos os sexos;

III - local para informações;

IV - sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;

V - telefone público;

VI - local para estacionamento de veículos;

VII - depósito de ossos;

VIII - sala de primeiros socorros;

XIX - sistema de iluminação externa;

X - controle informatizado de sepultamentos, cremações e exumações;

XI - bar ou cantina que disponha de local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitários para ambos os sexos;

XII - área coberta reservada ao comércio de flores, velas.

§ 1º. Todo o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos e materiais deverão ser consumidos em unidade central de incineração instalada de forma adequada a fim de evitar a poluição do ar.

§ 2º. Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios ser previamente aprovados pela autoridade municipal competente.

Art. 13. Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional com muros de alvenaria ou com parâmetros compostos de mureta de alvenaria e grades metálicas até uma altura de 2,00 (dois) metros.

Parágrafo único. Para cemitério tipo parque, o fechamento será obrigatório podendo combinar muro, alambrados e/ou plantas ornamentais desde que a vedação não permita livre acesso ao interior da área destinada ao sepultamento.

Art. 14. A área destinada ao sepultamento e à construção de catacumbas não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo único. São áreas de sepultamento somente aquelas destinadas à sepulturas e respectivos afastamentos entre as mesmas, não estando aí incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

Art. 15. A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da área destinada a sepultamentos, sendo admitidas à superposição de até 03 (três) ordens para catacumbas e de 04 (quatro) ordens para nichos.

Art. 16. Nos cemitérios com características de parque predominarão as áreas livres em relação às destinadas as exumações ou construções de qualquer tipo.

Art. 17. Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 18. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no art. 58 desta Lei.

Art. 19. Os sepultamentos nos cemitérios tipo tradicional em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições sanitárias e de higiene satisfatórias.

Art. 20. Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Art. 21. Salvo a chamada cova rasa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro.

Parágrafo único. Excluem-se dessa disposição as gavetas, os consolos, as prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.

Art. 22. Somente nos cemitérios públicos serão permitidos os chamados sepultamentos em "cova rasa", que se realizarão em trecho plano do cemitério e a profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), sejam para adultos, adolescentes ou infantis.

Parágrafo único. Admitir-se-á, excepcionalmente, a existência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e o cemitério se destine exclusivamente a membros de associação religiosa permissionária.

Art. 23. As pessoas destinatárias da assistência social e os indigentes serão atendidos em conformidade com uma escala mensal de rodízio estabelecida para cemitérios públicos e particulares.

TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 24. Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues à iniciativa privada, mediante concessão.

§ 1º. A concessão para a exploração de cemitérios públicos será precedida de concorrência pública, observado o disposto na Lei Municipal nº 60, de 19 de dezembro de 1984, e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º. O termo de concessão deverá prever obrigatoriamente o dever do concessionário de realizar a manutenção das áreas do cemitério onde as sepulturas já estejam em uso quando do início da concessão.

Art. 25. A implantação de novos cemitérios públicos dependerá de Decreto do Poder Executivo.

Art. 26. Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposições desta Lei, bem como as especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares tipos tradicional, parque e vertical.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos explorados mediante concessão deverão se adequar às exigências técnicas desta Lei.

Art. 27. Os cemitérios públicos administrados por concessionários deverão obrigatoriamente reservar área para o sepultamento de indigentes e destinatários da assistência social.

TÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 28. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa.

Art. 29. O ato de permissão de cemitério particular é de competência do Prefeito Municipal que poderá se valer de pareceres das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Obras e Serviços Urbanos, através do Prodeurbes, para se decidir.

§1º. Sendo a permissão concedida, esta será de caráter exclusivo da empresa permissionária por 30 (trinta) anos, ou, até que a população venha atingir um teto de 490.000 (quatrocentos e noventa mil) habitantes.

§2º. A permissão uma vez concedida somente será cassada caso venha a empresa permissionária descumprir o disposto na presente Lei ou nas cláusulas do contrato de permissão.

Art. 30. Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada, em qualquer caso, a implantação de cemitérios em área urbana de ocupação intensiva.

Art. 31. O estabelecimento de cemitério particular dependerá de permissão do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

Art. 32. A pessoa jurídica que pretenda obter permissão para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender os seguintes requisitos mínimos:

I – estar legalmente constituída;

II – possuir idoneidade financeira;

III – estar quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV – ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida à promessa de compra e venda irrevogável inscrita no Registro Geral de Imóvel, quitada no tocante às áreas de sepultamento que deverão ser contíguas às de acesso e às mínimas necessárias a administração do cemitério;

V – apresentarem os estudos probatórios e o projeto na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para atendimento do item II, deverão as interessadas além dos elementos comprobatórios de sua situação econômica, financeira e patrimonial, apresentar estudo de viabilidade de projeto, facultado ainda à autoridade municipal, exigir garantias complementares, com caução de bens e valores, fiança ou contrato de garantia oferecidos por estabelecimento bancário ou entidades financeiras de reputada idoneidade.

Art. 33. O pedido de implantação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - aprovação prévia da localização;

II - aprovação do projeto e expedição de licença ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - permissão de implantação outorgada pelo Prefeito Municipal;

IV - expedição de alvará de construção pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - aceitação das obras pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – SOSU, via Prodeurbes;

VI - aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;

VII - autorização de funcionamento pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SOSU, através do Prodeurbes.

Art. 34. O requerimento de permissão para a implantação de cemitério particular será dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 35. Facultar-se-á a formulação de requerimento inicial consistente em pedido de estudo de viabilidade do cemitério, que poderá ser instruído tão somente com descrição da área, plantas de situação e sucinta apresentação do projeto urbanístico.

Art. 36. O ato de aprovação prévia da localização do cemitério particular será de competência exclusiva do Prefeito, que será precedido necessariamente de oitiva das Secretarias Municipais de Saúde e Obras e Serviços Urbanos, através do Prodeurbes.

Parágrafo único. A audiência dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros, quando prevista em legislação especial.

Art. 37. Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular, o interessado apresentará projeto completo e detalhado, bem como da minuta do contrato a ser celebrado com os titulares de direitos sobre sepulturas, se já não o tiver feito, que será remetido às Secretarias de Obras e Serviços Urbanos (Prodeurbes), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Saúde, para exame dos aspectos de sua competência.

Art. 38. A aprovação do projeto pelas Secretarias citadas no artigo anterior não implicará na outorga da licença para construção das obras, que somente será concedida após o ato de permissão do estabelecimento.

Art. 39. Aprovado o projeto, o processo de permissão será encaminhado à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá segundo os critérios de discricionariedade, oportunidade e conveniência.

Art. 40. Deferida a permissão, as Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de um fiscal de obras.

Art. 41. Concluídas as obras, além de sua aceitação pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (Prodeurbes), deverá a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, após o que solicitará liberação de funcionamento do cemitério, concedida pela SOSU, via seu departamento de engenharia - Prodeurbes.

Art. 42. Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 43. O cemitério particular do tipo tradicional ou do tipo parque deverá:

- I - apresentar superfície não inferior a 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados);
- II - distar mais de 3.000 m (três mil metros) de qualquer outro cemitério.

Parágrafo único. A distância referida no inciso II deste artigo deverá ser medida em linha reta, considerando os pontos mais próximos das divisas.

Art. 44. Os cemitérios particulares deverão obrigatoriamente reservar, em caráter permanente:

I - 1% (um por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes e pessoas destinatárias da assistência social, encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto nesta Lei;

II - 10% (dez por cento) do total das sepulturas para caso de epidemias, calamidades ou grandes catástrofes, encaminhadas ou sob controle da Municipalidade, em regime de emergência, procedendo-se a exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

Art. 45. Os contratos entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I - cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições legais e regulamentares do Município e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial, se a sepultura objeto direito, permanecer sem conservação pelo período de 05 (cinco) anos.

II - cláusula que outorgue aos permissionários poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriação que tenham por objeto o cemitério em que se localizem não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

Art. 46. O modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direito sobre as sepulturas bem como suas alterações, deverão ser previamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAIS

Art. 47. A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo tradicional deverá obedecer às normas legais em vigor e às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 48. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como vias de acesso e facilidade de trânsito para circulação interna de veículos e pedestres.

Art. 49. Constarão obrigatoriamente do projeto os seguintes elementos:

I – sondagens geológicas de terreno: um furo para cada 200 (duzentos) m² que comprovem a permeabilidade do solo e a existência de lençol d'água até 3m (três metros) abaixo do nível profundo projetado para covas. O projeto deve ser instruído com os laudos completos da sondagem, com indicação da natureza do solo e altura do nível d'água, bem como a localização e identificação de cada furo de sondagem;

II – os níveis mais profundos e projetados para as áreas de sepultamento;

III – os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais, de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, de gás e de telefones;

IV – indicação de natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos às sepulturas.

§ 1º. Eventualmente, poderão ainda ser exigidos:

a) projeto e sistemas de drenagem que assegure o rebaixamento do lençol d'água ao limite de 3 m (três metros) abaixo do nível mais profundo projetado para as áreas de sepultamento, quando a sondagem geológica os indique acima desse limite;

b) projeto das obras de contenção (muros de arrimo, cortinas, entre outros).

§ 2º. A área objeto do projeto não poderá situar-se a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água na cidade.

Art. 50. Todas as sepulturas para os cemitérios do tipo tradicional terão que manter um afastamento de 03 (três) metros da divisa do terreno do cemitério.

Art. 51. Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas, formando quadras com a extensão máxima de 30 (trinta) metros em qualquer de seus lados.

Art. 52. As ruas terão largura mínima de 03 (três) metros ladeados por calçadas com mínimo de 80 (oitenta) cm e terão declive inferior a 10% (dez por cento).

Art. 53. Haverá, pelo menos, uma rua principal com largura mínima de 04 (quatro) metros, ladeados por calçadas de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 54. Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos em relação à quadra em que acharem; todas as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem; todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§ 1º. Os números das sepulturas, em placas fornecidas pela administração do cemitério, serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés, e, quando não houver mureta, serão colocados em pequenos postes.

§ 2º. Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras e pelas ruas.

Art. 55. As sepulturas terão as seguintes dimensões:

I – destinadas a adultos, profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 2,20m e largura de 0,80m;

II – destinadas a menores de 18 anos e maiores de 07 anos (adolescentes) com profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1,80m e largura de 0,60m;

III – destinadas a menores de 07 anos (infantis), profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1,50m e largura de 0,50m.

Art. 56. Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 57. Sobre a superfície das sepulturas onde houverem sido construídos carneiros poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos comemorativos.

Art. 58. Os túmulos, jazidos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação à administração do cemitério de projetos arquitetônicos e estruturas, assinados por profissionais legalmente habilitados e aprovados por aquele órgão.

§ 1º. Os subterrâneos não terão mais de 05 (cinco) metros de profundidade.

§ 2º. As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10m.

§ 3º. As paredes, pisos e teto serão revestidos com material impermeável.

§ 4º. As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene e impermeável, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,10m.

§ 5º. As portas, de existência obrigatória serão de ferro, bronze ou de madeira chapeada.

§ 6º. As saliências terão o máximo de 0,20m sobre as ruas e a de 0,15m sobre os outros lados, depois de 2,00m de altura, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

Art. 59. Por ocasião das escavações o empreiteiro tomará todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis solidários o dono da obra e o empreiteiro pelos danos que ocasionarem.

Art. 60. Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, entre outros, será depositado pelos interessados em local próprio.

Art. 61. O transporte de materiais nos cemitérios será feito em padiolas ou galeotes; o material que não possa ser transportado por homens, sê-lo-á em plataformas montadas sobre rodas de pneus.

Parágrafo único. Será obrigatória a construção de calçada em volta de túmulos, jazidos, carneiros ou qualquer outra modalidade de sepultura.

Art. 62. Logo que seja concluída qualquer construção, os materiais restantes deverão ser imediatamente removidos pelo encarregado de obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 63. Ao deixar o trabalho, o encarregado deverá proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

Art. 64. É proibido danificar o pavimento para a colocação de andaimes, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 65. As balaustradas, grades, cercas, ou outras construções de qualquer material, não poderão ter maior altura de 0,60 m sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m de altura.

Art. 66. Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Art. 67. Todo o terreno, sob o qual se constitua direito a sepultura e em que após 90 (noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento, ou de cantaria assentada com argamassa de cimento, tendo como profundidade abaixo do terreno natural 0,30m, e elevando-se até 0,25m.

Parágrafo único. O espaço que desse modo fica determinado será cheio de terra disposta de maneira que as águas provenientes de chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO PARQUE

Art. 68. A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque, deverá obedecer às normas legais em vigor e as condições previstas nesta Lei, aplicando-se-lhes, no que couber as disposições referentes aos cemitérios tipo tradicional.

Parágrafo único. Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.

Art. 69. Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 70. A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

Art. 71. Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles, obedecendo ao previsto no art. 57, para os cemitérios tradicionais.

CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO VERTICAL

Art. 72. A solicitação para o estabelecimento de cemitério particular tipo vertical deverá obedecer às normas gerais em vigor e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 73. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como das vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação interna.

Art. 74. Nos cemitérios verticais, as circulações, quer em mesmo nível, quer as que liguem níveis diferentes sob forma de escadas ou rampas, deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 75. Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa mínima útil de 2,00m (dois metros) de largura nas quais o piso dos degraus terá as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros), dos bordos internos e externos respectivamente.

§ 1º. O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

§ 2º. Serão aplicáveis à hipótese as determinações do Código de Posturas do Município e demais disposições legais e regulamentares concorrentes.

Art. 76. O número de elevadores nos cemitérios verticais será 03 (três), 02 (dois) dos quais, pelo menos, com dimensões suficientes para transporte funerário.

Art. 77. Todas as sepulturas situadas em cemitérios verticais serão numeradas com algarismos arábicos; os conjuntos de sepulturas serão divididos em

setores, numerados em algarismos romanos; os setores serão distribuídos por alas numeradas, sendo os números escritos por extenso.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 78. Em cada cemitério público objeto de concessão ou cemitério particular haverá um administrador responsável indicado pela concessionária ou permissionária a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 79. Competirá ao Administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas;

I – fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviços do cemitério;

II – fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias, bem como dos serviços contratados com empreiteiros e tarefeiros;

III – manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;

IV – atender às requisições das autoridades públicas;

V – exercer rigoroso controle sobre os sepultamentos, exumações, cremações e demais atividades funerárias;

VI - enviar, diariamente, à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no período;

VII – responsabilizar-se pelo material distribuído ao cemitério;

VIII – enviar ao órgão competente, no primeiro dia útil seguinte ao encerramento do exercício, relatório das atividades.

Art. 80. O administrador velará para que não trabalhe nos cemitérios menores de 18 anos ou que se encontre em condição irregular.

Parágrafo único. Cada cemitério deverá enviar mensalmente à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, relação mensal do quadro de funcionários, com as respectivas qualificações.

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 81. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério terá obrigatoriamente:

- I – livro de registro de sepultamento;
- II – livro de registro de exumação;
- III – livro de registro de ossários;
- IV – livro de registro de cremações;
- V – livro de registro de sepulturas;
- VI – livro de escrituração contábil da receita e despesas;
- VII – talão de notas fiscais;
- VIII – livro de registro de reclamações.

Art. 82. Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento, facultando-se sua substituição por sistema eletrônico previamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Sinop.

Art. 83. A administração de cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 84. No livro de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Para a devida identificação da pessoa e do local onde foram efetuados sepultamentos, exumações, enterramento de ossos e cremações, por ocasião do respectivo registro será, criteriosamente, relacionado o seguinte:

a) nome, sobrenome e apelido do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;

b) características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos e exumações, respectivamente, a cada caso;

c) a documentação apresentada (atestado de óbito, certidões, guias, entre outros).

Art. 85. Os livros de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 86. No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituírem direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos poderá autorizar, a seu juízo, e mediante requerimento da administração do cemitério, a substituição deste livro por fichário próprio, cujas fichas serão por ele igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 87. As concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares deverão emitir notas fiscais dos serviços prestados, cujos talões deverão ter seus modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 88. O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontados pelos usuários.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 89. O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento permanente, diuturno e ininterrupto ao público.

Art. 90. Será obrigatória a presença permanente de pessoal destinado a garantir a segurança dos cemitérios, principalmente no período noturno, quando houver velórios nas capelas mortuárias.

Art. 91. É vedada à entrada aos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem os diretores e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 92. É expressamente proibido nos cemitérios:

I – praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem os túmulos, canalizações, sarjetas, pisos ou quaisquer outras partes do cemitério, ou que atentem contra a sua boa conservação e manutenção;

II – lançar papéis, folhas, flores, pedras, objetos servidos ou quaisquer outros detritos nas passagens, ruas, avenidas e outros locais, devendo, para isso, serem utilizados os depósitos de lixo distribuídos nessas áreas;

III – pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV – formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;

V – realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;

VI – prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VII – gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração;

VIII – promover algazarras, tumultos, cantorias ou diversões.

Art. 93. É proibida a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie e de pedintes no recinto, à porta ou em frente dos cemitérios.

SEÇÃO II DAS INUMAÇÕES

Art. 94. Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

§ 1º. Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do mesmo.

§ 2º. Não sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que termine aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.

Art. 95. Quando o administrador suspeitar da existência de vícios nos documentos falta de concordância entre estes e o cadáver ou por qualquer outra irregularidade, fará imediata comunicação à autoridade policial.

Art. 96. Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado será exigido atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva "*causa-mortis*".

Art. 97. Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo:

I – se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;
ou

III – se o cadáver houver sido submetido a autópsia.

Art. 98. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 99. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou em folhas de flandres, quando necessário.

Art. 100. Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou folhas de flandres feito a propósito, hermeticamente fechados, soldados os tampos, e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 101. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios decorridas 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver neste sentido ordem expressa de autoridade judicial competente.

Art. 102. Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

Art. 103. As pessoas destinatárias da assistência social e os indigentes serão atendidos em conformidade com uma escala mensal de rodízio estabelecida para cemitérios públicos e particulares.

SEÇÃO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 104. Nenhuma exumação poderá ser feita salvo:

I – quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;

II – quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;

III – quando se tratar de cadáver sepultado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo máximo deste;

IV – a requerimento de pessoa habilitada em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua.

Parágrafo único. A exumação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo obedecerá aos prazos mínimos de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores de 12 (doze) anos.

Art. 105. A exumação, nas condições previstas no inciso IV do artigo anterior, será requerida por escrito à administração do cemitério pelo interessado que provará:

I – qualidade que autoriza tal pedido;

II – a razão do pedido;

III – a causa da morte;

IV – consentimento da autoridade policial se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;

V – consentimento da autoridade consular respectiva se for feita para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Art. 106. A exumação nas condições previstas no inciso III do art. 104 será feita pela administração do cemitério se, decorrido 30 (trinta) dias do prazo de

extinção de arrendamento, não a tiver requerido o arrendatário ou interessado legalmente qualificado.

Art. 107. Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município de Sinop, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim.

Parágrafo único. O caixão será sempre de madeira de lei ajustada com parafusos e será revestido inteiramente de lâminas de chumbo com 02 (dois) milímetros de espessura, perfeitamente soldados, de modo a não permitir escapamento de gases.

Art. 108. O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

Art. 109. O administrador de cemitério fornecerá certidão de exumação, sempre que requerida, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia devidamente recebida pelo requerente.

Art. 110. As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º. O administrador providenciará a indicação de sepultura, a respectiva abertura, o transporte de cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º. Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º. Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

Art. 111. Salvo as exumações requisitadas no interesse da justiça, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Art. 112. Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 113. A exumação pelo decurso do prazo dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Obras e Serviços Urbanos, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV DOS RESTOS MORTAIS

Art. 114. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossário situado em local próprio do cemitério.

§ 1º. Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério incinerá-los ou, se o preferir, enterrá-los em ossário público existente no cemitério.

§ 2º. Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 20 (vinte) anos.

§ 3º. Poderá ainda a administração do cemitério, mediante convênios previamente aprovados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, destinarem os ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Art. 115. As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar sejam-lhes entregues as cinzas, em caso de incineração de ossos.

Parágrafo único. As cinzas só poderão ser enterradas ou depositadas nos cemitérios em local apropriado, com destinação específica ou em sepulturas, jazidos, mausoléus e nichos.

Art. 116. Os ossos enterrados em ossários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

Art. 117. Nos cemitérios, mediante o pagamento da tarifa devida, existirão depósitos em que as ossadas poderão ser conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto constituem os jazidos a que devem ser recolhidos ou decidam o seu destino, não podendo esse depósito temporário exceder de 06 (seis) meses, findo os quais, serão os ossos recolhidos ao ossário geral ou incinerados.

Art. 118. Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos em columbiário para depósito de ossadas exumadas.

SEÇÃO V

DO DEPARTAMENTO DE PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 119. Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultante de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 120. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 121. Aplicam-se às inumações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições das Seções II, III e IV deste Capítulo.

Art. 122. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, e neste último caso, a requerimento destas, poder-se-á proceder sua cremação.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 123. Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como construções de mausoléus, jazidos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular, só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, ouvida a administração do cemitério.

Art. 124. A administração do cemitério público ou particular, que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

Art. 125. Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 126. A notificação a que se refere o artigo anterior far-se-á diretamente, por recibo ou registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 1º. Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direitos por não constar endereços corretos nos registros, a notificação

dar-se-á por editais, publicados no órgão oficial de imprensa do município, afixando-se cópias em lugar apropriado do cemitério.

§ 2º. Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores dos últimos sepultamentos.

§ 3º. Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de a notificação ser efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 127. Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério, público ou particular, comunicará a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos que a sepultura se encontra sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 1º. Anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a administração do cemitério enviará à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos a relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópias em lugar apropriado no cemitério.

§ 2º. Anualmente, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar no órgão de imprensa oficial do Município, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 3º. Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 05 (cinco) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, que providenciará a declaração de caducidade dos direitos às sepulturas e autorizará a permissionária do cemitério particular a promover a rescisão contratual com os respectivos titulares.

Art. 128. Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma prevista no § 1º do artigo 114 desta Lei, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 129. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nos Códigos de Postura, Sanitário, Ambiental e nas normas técnicas pertinentes:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - cancelamento da licença;
- V - caducidade da concessão;
- VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 130. Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 131. O cemitério será interditado se, após notificação e multa, não atender às exigências.

Art. 132. Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a conseqüente caducidade da concessão, podendo, ainda, ser determinado o fechamento do cemitério.

Art. 133. É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários de serviços públicos:

I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro irregular;

II - sepultar em cemitérios interditados;

III - sepultar sem a respectiva guia;

IV - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei.

Art. 134. Incidirá multa de:

I - 1.000 UR's (uma mil unidades de referência), por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;

II - 1.000 UR's (uma mil unidades de referência), por cada sepultamento em cemitérios interditados;

III - 2.000 UR's (duas mil unidades de referência), pelo sepultamento sem a respectiva guia;

IV - 2.000 UR's (duas mil reais), pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - 700 UR's (setecentas unidades de referência), pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei.

Art. 135. A concessão de serviço público em epígrafe será extinta nos seguintes casos:

I - pelo advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

TÍTULO V DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO

Art. 136. O Prefeito Municipal, no mês de dezembro de cada ano, fixará por Decreto as tarifas, contribuições e preços dos serviços prestados pelos cemitérios públicos e particulares, a serem praticados no ano seguinte.

Art. 137. As tarifas, contribuições e preços serão estabelecidos visando à prestação de serviço adequado aos interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e usuários, à remuneração do investimento e as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 138. Uma cópia do Decreto que fixar as tarifas e preços dos serviços prestados pelos cemitérios deverá ser afixada na sede da administração de cada cemitério, em local visível e de acesso ao público.

Art. 139. Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas deverão fixar preços para cada categoria.

Parágrafo único. Os cemitérios não poderão negar-se à prestação de serviços de categoria inferior a quem os requeira, sob pena de prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas fixadas para a inferior.

Art. 140. Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários, que não digam respeito diretamente à inumação, sejam prestados por si ou por empresas que indiquem sendo livre a escolha.

Art. 141. Para os efeitos do artigo anterior consideram-se serviços funerários:

I - o fornecimento de urnas e caixões mortuários;

II - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela polícia;

III - instalação de câmara ardente;

IV - transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;
V - instalação de luto nos portais do local onde estiver instalada a câmara ardente;

VI - a instalação e a manutenção dos velórios;

VII - fornecimento de aparelhos ozonizador;

VIII - outras atividades diretamente inerentes aos serviços funerários.

Parágrafo único. A enumeração do *caput* é meramente exemplificativa, podendo ser ampliada tendo em vista as modificações dos serviços funerários em razão de aspectos técnicos e dos usos e costumes.

Art. 142. As concessionárias e permissionárias de cemitério público e particular poderão cobrar dos titulares de direitos sobre sepulturas uma contribuição anual, destinada à manutenção e conservação do cemitério, vedada qualquer outra destinação.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* não poderá ser cobrada das famílias destinatárias da assistência social e tampouco dos titulares de direitos sobre sepulturas que já se encontravam em uso quando do início da concessão.

Art. 143. Para fins de fiscalização, essa contribuição deverá ser escriturada em separado, em livro próprio, colocando em destaque a receita e a despesa.

Art. 144. A receita oriunda da contribuição de manutenção constituirá conta especial da permissionária que somente poderá utilizá-la para cobertura de despesas de manutenção e conservação do cemitério, assim compreendidas as necessárias à realização das obras de emergência que se impuserem, à aquisição de material estritamente necessário e ao pagamento do pessoal.

Art. 145. A autoridade municipal poderá determinar a exclusão das despesas que não se enquadrem no permissivo legal ou glosar os excessos que decorram da má administração, devendo, para tanto, ser encaminhado demonstrativo contábil relativo à destinação da receita oriunda da contribuição de manutenção.

Art. 146. Na fixação do valor da contribuição serão devidamente consideradas as necessidades dos concessionários e permissionários de recursos indispensáveis à manutenção e conservação condignas do cemitério, bem como em proporção correta, para cada usuário, com o vulto dos serviços pelos mesmos usufruídos ou colocados a sua disposição.

Art. 147. A contribuição, ainda que fixada em valor anual, poderá ser cobrada parceladamente, no curso do ano.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148. Os cemitérios atualmente existentes em área urbana de ocupação intensiva não poderão expandir-se nas áreas residenciais circunvizinhas, a menos que apresentem faixa periférica de isolamento não edificada, murada e arborizada, com vistas a impedir do exterior a visão das catacumbas e nichos.

Art. 149. Compete ao Poder Executivo a fiscalização dos cemitérios públicos administrados sob o regime de concessão e dos particulares.

Art. 150. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº1040/2008, de 03 de julho de 2008, e a Lei nº1047/2008, de 12 de agosto de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 17 de dezembro de 2012.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 154/2012

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasados em preceitos regimentais, encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa a matéria epigrafada que *“Disciplina a implantação, funcionamento e reforma de cemitérios públicos e particulares e dá outras providências.”*.

O presente Projeto de Lei visa, sobretudo, atualizar a legislação que rege a prestação dos serviços públicos de sepultamento e manutenção de cemitérios, destinando à questão o tratamento mais moderno dado pelos Municípios em âmbito nacional.

Grande parte das cidades brasileiras já adequou sua legislação de modo a permitir que, a exemplos de outros serviços públicos, também a administração de cemitérios seja realizada de forma indireta, com grandes vantagens para a população e para a própria Administração Pública.

A aprovação do Projeto de Lei em destaque permitirá não só a redução de despesas realizadas diretamente pela administração pública, como também a melhoria na qualidade dos serviços a serem prestados, visto que executados por empresas especializadas nessa atividade, inclusive com maior oferta de opções ao cidadão, o que decorrerá da possibilidade de instalação de cemitérios particulares nas versões tradicionais, parque ou verticais.

Certo de que o presente Projeto de Lei representa grande evolução legislativa no que tange à matéria sob enfoque, esperamos receber dos nobres Edis que compõem essa Casa de Leis sua aprovação, bem como requeremos sua aprovação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

EMENDA ADITIVA Nº 003/2013
AUTORIA: VEREADOR DALTON MARTINI

Adiciona parágrafo ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, adicione-se o parágrafo abaixo descrito ao artigo 24 do Projeto de 154/2012, de autoria do Poder Executivo:

“Art. 24. [...]

§ ... – Não será objeto de concessão o Cemitério Municipal Santo Antônio, cuja administração permanecerá a cargo somente da Prefeitura Municipal.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Dalton Martini
Vereador

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005/2013
VEREADOR DALTON MARTINI**

Substitui termos do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelos termos abaixo grifados, termos dos artigos 25, 136 e 138 do Projeto de 154/2012, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 25. A implantação de novos cemitérios públicos dependerá de **Lei** do Poder Executivo.”

“Art. 136. O Prefeito Municipal, no mês de dezembro de cada ano, fixará **através de Lei** as tarifas, contribuições e preços dos serviços prestados pelos cemitérios públicos e particulares, a serem praticados no ano seguinte.”

“Art. 138. Uma cópia **da Lei** que fixar as tarifas e preços dos serviços prestados pelos cemitérios deverá ser afixada na sede da administração de cada cemitério, em local visível e de acesso ao público.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**

Dalton Martini
Vereador

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 007/2013
AUTORIA: VEREADOR CLAUDIO SANTOS

Promove alterações no *caput* do artigo 10 do Projeto de Lei nº 154/2012 de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se o *caput* do artigo 10 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo elencado:

Art. 10. A transferência da titularidade de direitos sobre a sepultura localizada em cemitérios públicos ou particulares será permitida apenas aos parentes até terceiro grau do titular, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

CLAUDIO SANTOS
Vereador - DEM

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 008/2013
AUTORIA: VEREADOR JÚLIO DIAS**

Substitui o *caput* dos artigos 24 e 29 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelos artigos abaixo descritos, os artigos 24 e 29 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo:

“Art. 24. Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues à iniciativa privada, mediante concessão, precedida de licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.”

“Art. 29. O ato de permissão de cemitério particular, sempre através de licitação, nos termos do artigo 175 da Carta Magna, é de competência do Prefeito Municipal, que poderá se valer dos pareceres das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Obras e Serviços Urbanos, através do Prodeurbs, para se decidir.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**

Júlio Dias
Vereador - PT

Emenda Supressiva nº 001/2013 (Não foi fornecido arquivo digital pela assessoria do vereador)
AUTORIA: Vereador Júlio Dias

PROJETO DE LEI Nº. 036/2013**DATA:** 18 de abril de 2013**SÚMULA:** Promove alterações na Lei nº1792/2013, de 26 de março de 2013, e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 1792/2013, de 26 de março de 2013, que regulamenta o direito constitucional de acesso à informação.

Art. 2º. O §2º do art. 4º da Lei nº1792/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

§1º (...)

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...).

§2º. As informações constantes dos incisos do §1ºdeverão estar disponíveis no link do Portal Transparência do Município, no endereço eletrônico www.sinop.mt.gov.br”.

Art. 3º. O inciso I do art. 5º da Lei nº 1792/2013, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 5º. (...)

I – criação de Serviço de Informação ao Cidadão, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência e Tecnologia – SEPLAN, em local com condições para:

a) (...);

b) (...).”

Art. 4º. Ficam alterados os incisos II e IV, do §1º do art. 6º Lei nº1792/2013, conforme segue:

“Art. 6º. (...);

§1º. (...):

I – (...);

II – conter a identificação do requerente (nome; RG ou CPF; endereço ou e-mail; e telefone) e a especificação da informação requerida;

III – (...);

IV – alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto à **Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência e Tecnologia – SEPLAN**, por intermédio dos demais canais de comunicação.

§2º. (...);

§3º. (...).”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
EM, 18 de abril de 2013

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 036/2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Embasado em preceitos regimentais, encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis a matéria epigrafada que *"Promove alterações na Lei nº1792/2013, de 26 de março de 2013, e dá outras providências."*.

Apresentamos a matéria epigrafada apenas com o escopo de adequar 03 (três) artigos do texto da Lei nº1792/2013, aprovada posteriormente à criação da SEPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência e Tecnologia.

Uma das principais alterações visa realocar o Portal Transparência – principal instrumento de garantia do fiel cumprimento ao art. 216 da Constituição Federal – ao endereço eletrônico www.sinop.mt.gov.br. Ali, será aportado um link direto do Tribunal de Contas contendo a ferramenta de acesso às informações da Administração Pública Municipal.

Ao mesmo tempo, em que o portal ficará vinculado à Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia e não mais à de Governo como no texto original. No art. 6º, a mudança recai no inciso II do parágrafo primeiro, simplificando as exigências de identificação do interessado ao apresentar pedidos de informação sobre o município por qualquer meio legítimo.

Diante do exposto, esperamos receber apoio dos nobres Edis, no sentido de ver aprovada a matéria epigrafada.

Respeitosamente,

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013

DATA: 19 de abril de 2013

SÚMULA: Promove modificações na Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001, e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove modificações na Lei Complementar nº 004/2001, e suas alterações posteriores, que instituiu o Código de Parcelamento de Solo do Município.

Art. 2º. O art. 17 da Lei Complementar nº004/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É facultada a elaboração do Projeto de Loteamento com 03 (três) especificações, Tipo “A”, Tipo “B” e Tipo “C”.

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...)

§1º. Excepcionalmente, serão admitidos loteamentos ou desmembramentos de área com terrenos mínimos de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados), para comercialização sem os padrões de casas populares e sem os recursos do Sistema Financeiro de Habitação, desde que os mesmos figurem como extensão de um loteamento popular e estejam localizados na sua parte posterior.

§2º. Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior, os projetos básicos de infraestrutura serão mantidos, bem como deverão ser aprovados pela equipe técnica do PRODEURBES.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 022/2005, de 08 de novembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 19 de abril de 2013

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Submeto à elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa o projeto epigrafado que *“Promove modificações na Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001, e dá outras providências.”*.

A presente alteração à Lei de Parcelamento de Solo pretende contemplar dois parágrafos ao inciso IV do art. 17 da Lei Complementar nº004/2001 que trata especificamente dos padrões de loteamento. Além dos loteamentos classificados em A, B e C, o texto do diploma legal acrescentou o tratamento diferenciado para a construção de casas populares. O inciso IV permitiu o desmembramento de terrenos com metragem mínima de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados), com testada mínima de 10 metros lineares, para atender os munícipes de menor poder aquisitivo dentro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, permitindo a construção das chamadas *“Casas Populares”*.

Agora, o projeto de lei em apreciação possibilita também que os loteamentos e/ou desmembramentos originados na parte posterior (fundos) de um loteamento popular possa ter a mesma metragem mínima, porém sem o padrão de habitação de interesse social. Com isto, os custos de implantação serão barateados e possibilitarão aos loteadores a comercialização de terrenos voltados à classe média, também beneficiada com a sua casa própria. Não obstante a isto, os projetos básicos de infraestrutura serão mantidos, assim como esses novos projetos de loteamento terão que receber o aval da equipe técnica do PRODEURBES.

Certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aguardamos confiantes a manifestação dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013
AUTORIA: VEREADOR JONAS HENRIQUE DE LIMA

**Promove alterações na Lei Complementar nº 004/2001,
de 08 de março de 2001.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 21 da Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 21. Nos loteamentos apresentados para aprovação, será obrigatória a implantação dos seguintes serviços e obras de infra-estrutura urbana:

.... – calçamento dos passeios públicos, em conformidade com a legislação vigente.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**

Jonas Henrique de Lima
Vereador

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente matéria, que visa adicionar inciso ao art. 21 da Lei Complementar nº 004/2001, que instituiu o Código de Parcelamento do Solo de Sinop.

O inciso em questão torna obrigatório ao loteador que esse entregue à população um loteamento provido de calçamento nos passeios públicos.

Somos sabedores que ao longo dos anos esta Casa de Leis vem apresentando projetos alterando a Lei Complementar nº 004/2001, e para melhor. Senão vejamos: a lei original não previa a execução de pavimentação asfáltica nos novos loteamentos. Tal obrigatoriedade se deu a partir de um projeto desta Casa. À época, como não poderia ser diferente, comentou-se que a recém criada obrigatoriedade oneraria as empresas loteadoras, as quais poderiam ter que repassar os novos custos aos futuros compradores dos lotes. Mas isso é normal. Afinal, toda mudança acarreta dúvidas, podendo até gerar certa insegurança. Mas o impacto é momentâneo. Quem de nós, hoje, poderia imaginar um loteamento sendo comercializado sem pavimentação asfáltica?

Devemos sempre pensar e agir com vistas ao futuro. E com esta visão peço aos nobres pares o imprescindível apoio na aprovação deste projeto, para que no futuro, ao caminharmos sem tropeços por passeios bonitos e bem construídos, lembremos que nem sempre foi assim.

Jonas Henrique de Lima
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 033/2013

DATA: 15 de abril de 2013

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a integrar o quadro de associados e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios Impactados por

Usinas Hidrelétricas do Norte Matogrossense –
AMIU.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a participar da Associação Civil denominada “*Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidrelétricas do Norte Matogrossense*”, doravante denominada AMIU, com a finalidade precípua de convergir interesses para o fortalecimento institucional e cooperação mútua na solução dos problemas relacionados aos impactos socioambientais e econômicos, diretos e indiretos, advindos da construção e operação de empreendimentos hidrelétricos instalados no âmbito do território municipal e em municípios vizinhos.

Art. 2º. A sede da AMIU está localizada no Município de Sinop, provisoriamente instalada na Prefeitura Municipal, com foro competente estabelecido na mesma cidade e comarca.

Art. 3º. As disposições acerca da fundação, estatuto, diretoria, administração, publicação, oficialização serão deliberadas por meio de assembléias específicas.

Art. 4º. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a contribuir mensalmente com a AMIU, mediante depósito bancário em conta corrente da entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês em exercício, a partir da constituição oficial da entidade e no mês subsequente à publicação desta Lei.

§1º. A contribuição visa assegurar a representação institucional do município, bem como dos demais Municípios associados, nas esferas administrativas do Estado de Mato Grosso e da União, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos.

§2º. A contribuição a que se refere o presente artigo está prevista no Estatuto Social da Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidroelétricas do Norte Matogrossense, aprovado em Assembleia Geral na forma estatutária vigente.

Art. 5º. A contribuição a que se refere o artigo anterior será equivalente à quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), mensais, sendo atualizado anualmente por Assembleia Geral, nos moldes estatutários.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e se necessário, devidamente suplementadas.

Art. 7º. Obriga-se o Poder Executivo Municipal, facultando-se igualmente ao Legislativo, exigir prestação de contas da entidade “*Associação dos*

Municípios Impactados por Usinas Hidroelétricas do Norte Matogrossense – AMIU”, para fins de repasse de informações aos órgãos competentes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 15 de abril de 2013.**

**JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 033/2013

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasado em preceitos regimentais, encaminho à apreciação deste nobre Colegiado o projeto de Lei em apenso que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a integrar o quadro de associados e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidrelétricas do Norte Matogrossense – AMIU.”*

Em face das discussões que envolvem a implantação das Usinas Hidrelétricas na Região Norte de Mato Grosso e visando mitigar os impactos ambientais, e, principalmente socioeconômicos, os municípios impactados por tais empreendimentos reuniram-se em assembléias deliberativas e concluíram pela criação da AMIU – Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidrelétricas do Norte Matogrossense.

A AMIU reúne as 12 (doze) cidades que serão impactadas pelo projeto, sendo elas *Sinop, Colíder, Claudia, Itaúba, Nova Canaã do Norte, Paranaíta, Apiacás, Alta Floresta, Carlinda, Nova Santa Helena, Novo Mundo e Nova Monte Verde*, sendo presidida por este Gestor que ora subscreve o presente instrumento.

Além da integração administrativa, econômica, social e da preservação ambiental dos municípios que a compõem, a Associação atuará no sentido de contribuir para a solução dos problemas, provocados de forma direta e indireta, advindos da construção e da operação desses empreendimentos hidrelétricos nos municípios associados. É mister ressaltar que com as usinas em construção e outras ainda em processos licitatórios, os impactos poderão ser sentidos por um longo período e a demanda por serviços públicos como transporte, água tratada, habitação, educação, saúde e condições sanitárias precisam ser assegurados no decorrer do período em que as usinas estiverem em construção, como também posteriormente para quem optar permanecer aqui.

Para a região estão previstas a construção de 05 (cinco) usinas, que irão compor um único sistema. A Usina de Colíder, em construção, tem previsão para entrar em funcionamento em 2015 e gerar 342 *megawatts* de energia. A Usina Foz do Apiacás também tem previsão para entrar em funcionamento em 2015 e deverá gerar 275MW. Já a *Usina Magessi* irá gerar 53 MW. A “Usina Hidrelétrica Teles Pires”, que será construída entre as cidades de Paranaíta no Mato Grosso e Jacaraenga no Pará, será a maior do complexo, com capacidade instalada de 1.820 *megawatts (MW)* de potência. Há 70 km de Sinop também será construída uma unidade com potência estimada em 460 MW em uma área de 33,7 mil hectares com impactos nos municípios de Claudia, Sorriso, Ipiranga do Norte e Itaúba, além do município sede. A previsão de investimento para a UHE de Sinop é de R\$ 2 bilhões.

Para se manterem mobilizados na busca das compensações junto ao Governo Federal, responsável pela instalação das usinas ao longo do Rio Teles Pires, a matéria requer ainda autorização para o repasse mensal de R\$1.000,00 (mil reais) destinados à cobertura das despesas com a manutenção da AMIU, que estará em sede provisória até o levantamento de fundos suficientes para a manutenção de um escritório próprio.

Reconhecendo à importância denotada no projeto de lei supra, aguardamos confiantes na manifestação positiva dessa augusta Casa de Leis, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 042/2013

DATA: 26 de abril de 2013

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, no valor de R\$ 382.320,00 (trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte reais) e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 382.320,00 (trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte reais), nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320/1964, para reforço de dotações consignadas no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1741/2012, conforme segue:

02	- GABINETE DO PREFEITO		
02.020.0.0	- SECRETARIA DE GOVERNO E UNIDADES		
02.020.0.0.04.122.0038.2143	- DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO PRODEURBS		
3.3.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	125.000,00
	- (cento e vinte e cinco mil reais)		
11	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0.12.306.0016.2052	- MERENDA ESCOLA - ENSINO FUNDAMENTAL		
3.3.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	27.320,00
	- (vinte e sete mil e trezentos e vinte reais)		
12	- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
12.010.0.0	- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
12.010.0.0.08.242.0024.2068	- HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - APD		
4.4.50.00.00.00 - 999	- Transf.a Instit.Priv.s/Fins Lucrat.	R\$	200.000,00
	- (duzentos mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0028.1062	- CAPACITAÇÃO, CURSOS, SEMINARIOS, CONFERENCIAS, FORUNS E OUTROS EVENTOS.		
3.3.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	10.000,00
	- (dez mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0028.2078	- AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
3.3.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	20.000,00
	- (vinte mil reais)		
	T O T A L	R\$	382.320,00

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, e de acordo com o art. 43, §1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

02	- GABINETE DO PREFEITO
02.010.0.0	- GABINETE DO PREFEITO
02.010.0.0.17.512.0031.1146	- DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SAAES

4.4.91.00.00.00 - 999	- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	355.000,00
	- (trezentos e cinquenta e cinco mil reais)		
11	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0.12.122.0015.1041	- PROJETO SAÚDE E EDUCAÇÃO NA ESCOLA		
3.3.90.00.00.00 - 101	- Aplicações Diretas	R\$	9.500,00
	- (nove mil e quinhentos reais)		
4.4.90.00.00.00 - 101	- Aplicações Diretas	R\$	500,00
	- (quinhentos reais)		
11.010.0.0.12.306.0016.1053	- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE MERENDA		
4.4.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	7.100,00
	(sete mil e cem reais)		
11.010.0.0.12.361.0005.1043	- LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA NAS ESCOLAS		
3.3.90.00.00.00 - 101	- Aplicações Diretas	R\$	10.120,00
	- (dez mil cento e vinte reais)		
4.4.90.00.00.00 - 101	- Aplicações Diretas	R\$	100,00
	(cem reais)		
T O T A L		R\$	382.320,00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 26 de abril de 2013.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 042/2013

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o projeto em epígrafe que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, no valor de R\$ 382.320,00 (trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte reais) e dá outras providências."*

O referido projeto requer a autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar para atender despesas orçadas em várias pastas, dentre elas Governo/ Gabinete na cobertura dos custos com a elaboração e execução do CAR – Cadastro Ambiental Rural para o Assentamento Wesley Manoel – Gleba Mercedes V; na Secretaria de Educação para reforço da dotação destinada à Merenda Escolar e na Assistência Social para custeio das contratações de estagiários para auxiliar no atendimento dos CRAS e para a realização da conferência municipal de assistência social. A Prefeitura vai destinar ainda recursos no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para aquisição de um ônibus para atender às necessidades da APAE.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no Art. 2º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao aludido crédito.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 005/2013
AUTORIA: VEREADOR MAURO GARCIA

Autoriza o Conselho Tutelar, Polícia Militar e Polícia Civil, a realizarem o “Toque de Proteger” para menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, na forma que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Conselho Tutelar, Polícia Militar e Polícia Civil do Município de Sinop, autorizados a realizar o “Toque de Proteger” para menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, no âmbito do Município de Sinop.

§ 1º O “Toque de Proteger” será realizado quando o menor de 16 (dezesesseis) anos estiver em situação de risco, desacompanhado dos pais, obedecidos os horários a seguir estipulados:

I - crianças menores de 14 anos desacompanhadas dos pais, poderão permanecer nas ruas até as 21h00min (vinte e uma horas);

II - adolescentes com idade entre 14, inclusive, e 16 anos, inclusive, desacompanhadas dos pais, poderão permanecer nas ruas até as 22h00min (vinte e duas horas);

§ 2º Para efeito desta Lei, consideram-se situações de risco para crianças e adolescentes, dentre outras: estarem em locais de ingestão de bebidas alcoólicas, drogas, exposição à prostituição, desamparo em geral, importunação ofensiva ao pudor, exposição a som com poluição sonora de alto volume, propagado por veículos particulares ou estabelecimentos comerciais, menores de dezoito anos em condução de veículo automotor ou motocicletas, menores nas ruas, desacompanhados de pais ou responsável, desde que estejam expostos à situação de risco, como nos exemplos acima, sobretudo se presentes nas ruas, calçadas, estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 2º Estudantes menores de idade deverão ter a carteirinha escolar para comprovação do local e horário em que estuda.

Art. 3º O “Toque de Proteger” será realizado obedecido os horários das alíneas do artigo anterior, perdurando até as 06h00min (seis horas) do dia subsequente.

Art. 4º O Conselho Tutelar, a Polícia Militar ou Polícia Civil ao encontrarem o menor de idade nos horários, locais e situações estabelecidas em regulamento, poderão encaminhá-

lo à sede do Conselho Tutelar, onde aguardará a presença dos pais ou responsáveis legais para a liberação.

§1º Na primeira autuação, o Conselho Tutelar deverá aplicar notificação por escrito para os pais ou responsáveis pelo menor de idade.

§2º Havendo reincidência, o Conselho Tutelar aplicará nova notificação e encaminhará representação ao Ministério Público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Mauro Garcia
Vereador

EMENDA ADITIVA Nº 004/2013
AUTORIA: VEREADOR FERNANDO ASSUNÇÃO

Adiciona o art. 5º do Projeto de Lei nº 005/2013, de autoria do Vereador Mauro Garcia.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, fica adicionado o artigo 5º no Projeto de Lei nº 005/2013, de autoria do Vereador Mauro Garcia, renumerando-se os artigos seguintes, conforme segue:

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais relacionados deverão fixar em local de visibilidade cartazes ou equivalente com conteúdo da presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes...

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

FERNANDO ASSUNÇÃO
Vereador PSDB

INDICAÇÃO Nº 221/2013**AUTORIA: VEREADOR MAURO GARCIA***(Não foi fornecido arquivo digital)***INDICAÇÃO Nº 222/2013****AUTORIA: VEREADOR CARLÃO COCA-COLA**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Ticola) - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar a limpeza, reposição de lâmpadas, reformas nas pistas de passeio e a recuperação na cobertura do barracão do Parque Florestal.

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digne-se remeter o presente expediente ao Exmo. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Ticola) - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de realizar a limpeza, reposição de lâmpadas, reforma nas pistas de passeio e recuperação na cobertura do barracão do Parque Florestal. Justifica-se esta indicação devida solicitação feita pelos usuários do Parque Florestal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**ESTADO DE MATO GROSSO****Em,**

INDICAÇÃO Nº 223/2013
AUTORIA: VEREADOR CARLÃO COCA-COLA

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Ticola) – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar a limpeza, iluminação, urbanização e manutenção nos equipamentos da Praça do Residencial Dauri Riva.

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digne-se remeter o presente expediente ao Exmo. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Ticola) - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de realizar a limpeza, iluminação, urbanização e manutenção nos equipamentos da Praça do Residencial Dauri Riva. Justifica se esta indicação atendendo solicitação dos moradores e usuários da praça.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

INDICAÇÕES Nº 224/2013 E 225/2013
AUTORIA: VEREADOR FERNANDO ASSUNÇÃO
(Não foi fornecido arquivo digital)

INDICAÇÃO Nº 226/2013
AUTORIA: VEREADOR JONAS H. DE LIMA - PMDB

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal de Sinop, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de viabilizar a colocação de placas que informe o nome das Ruas que cruzam a Rua Valdir Doerner, no Setor Industrial Sul.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal e ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de viabilizar a colocação de placas que informe o nome das Ruas que cruzam a Rua Valdir Doerner, no Setor Industrial Sul, onde a falta de identificação dificulta a localização de endereços, produzindo um tempo maior na busca dos mesmos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Jonas H. de Lima
Vereador - PMDB

INDICAÇÃO Nº 227/2013**AUTORIA: VEREADOR JONAS H. DE LIMA - PMDB**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal de Sinop, com cópia ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de viabilizar a adequação da rotatória na Avenida André Maggi com Avenida Antonio Luciano e Avenida dos Jequitibás.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, e ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de viabilizar a adequação da rotatória na Avenida André Maggi com Avenida Antonio Luciano e Avenida dos Jequitibás com André Maggi. O fluxo de veículos e pessoas no encontro dessas avenidas é muito intenso, pois elas dão acesso a universidades, aeroporto e a vários bairros. Nesse sentido, vemos como fundamental a adequação para proporcionar segurança tanto para condutores de veículos, quanto para ciclistas e pedestres.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

Jonas H. de Lima
Vereador - PMDB

INDICAÇÃO Nº 228/2013**AUTORIA: VEREADOR ADEMIR BORTOLI**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade da construção da tubulação de toda Avenida dos Tarumãs e posteriormente a implantação de estacionamento, no trecho que compreende a Avenida dos Jacarandás até a Avenida das Itaúbas.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a construção da tubulação de toda avenida dos Tarumãs e posteriormente a implantação de estacionamento, no trecho que compreende a avenida dos Jacarandás até a avenida das Itaúbas. Nesse trecho existe uma concentração significativa de empresas, entre elas, supermercados, hospital, clínicas, concessionárias, banco, padarias, livraria, papelaria, salões de beleza e comércios de produtos agrícolas, entre outros. Diante da necessidade urgente, é preciso, criarmos alternativas de adequarmos o estacionamento às demandas da população.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**

**Ademir Antonio Bortoli
Vereador –DEM**

INDICAÇÃO Nº 229/2013**AUTORIA: VEREADOR ADEMIR ANTONIO BORTOLI**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo Sr. Agnaldo Turra - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, com cópia a Ilma Sr^a. Sônia Silva – Diretora Operacional da Guarda de Trânsito, expondo-lhes a necessidade de fiscalizar o artigo 252 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que disciplina o uso de fones de ouvido no trânsito.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo Sr. Agnaldo Turra - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, com cópia a Ilma Sr^a. Sônia Silva – Diretora Operacional da Guarda de Trânsito, expondo-lhes a necessidade de fiscalizar o artigo 252 do Código de Trânsito (CTB) que disciplina o uso de fones de ouvido no trânsito. Nossa preocupação é de que o uso desses fones no trânsito pode causar acidentes graves e até fatais. É importante ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) entende por veículo (dentro de suas especificidades): bicicleta, motocicleta, automóveis, caminhões e demais veículos. No caso dos ciclistas e motociclistas o problema ainda é mais grave porque eles são o próprio pára-choque de seus veículos, qualquer distração pode gerar sérios riscos de morte ou danos irreversíveis à saúde. Segundo o médico otorrinolaringologista, Salvador Rodrigues, *“entre os problemas causados pelos fones de ouvido um dos maiores é a desatenção, chegando a não ouvir o som dos veículos”*. De acordo com a fala desse especialista e fazendo uma relação com alguns acidentes - inclusive fatais - que aconteceram em Sinop, é que pedimos para as instituições competentes realizarem a fiscalização. Além disso, sugiro campanhas de conscientização sobre o assunto em Tvs, rádios e jornais impressos e on-line. Segue em anexo cópia do art. 252/CTB.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**

**Ademir Antonio Bortoli
Vereador – DEM**

Anexo**CTB - Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997****Art. 252. Dirigir o veículo:**

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

INDICAÇÃO Nº 230/2013**AUTORIA: VEREADOR ROGER SCHALLENBERGER**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, c/c ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, Sr. Agnaldo Turra, e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Sr. Edilson Rocha Ribeiro, a necessidade da construção de quebra-molas na Avenida dos Jequitibás em frente a Escola Rodrigo Damasceno na Rua dos Cajueiros em frente ao Colégio Alternativo.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o vereador subscritor requer que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, Sr. Agnaldo Turra e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Edilson Rocha Ribeiro, a necessidade da construção de quebra-molas na Avenida dos Jequitibás em frente ao Colégio Rodrigo Damasceno e na Rua dos Cajueiros em frente ao Colégio Alternativo, uma vez que é de extrema necessidade, pois na Avenida e Rua citadas há um grande fluxo de veículos e por se tratar de escola devemos nos preocupar mais com os alunos, pois nos horários de pico que os mesmos são liberados das escolas. Sem nem um tipo de redutor de velocidade no local, tende a dificultar ainda mais a travessia dos alunos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**

**ROGER SCHALLENBERGER
Vereador PR**

INDICAÇÃO Nº 231/2013
AUTORIA: VEREADORA NEIVA DA ALVORADA

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de reparos e a construção de redutores de velocidade na Estrada Mara, próximo aos campos de futebol e as madeireiras instaladas naquela localidade.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa- Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhe a necessidade de fazer reparos e a construção de redutores de velocidade na Estrada Mara, próximo aos campos de futebol e as madeireiras instaladas naquela localidade.

Tem como justificativa o reparo para melhorar o tráfego no local e a construção dos redutores de velocidade para dar mais segurança aos esportistas e aos trabalhadores que passam todos os dias pelo local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Neiva da Alvorada
Vereadora – PMDB

INDICAÇÃO Nº 232/2013
AUTORIA: VEREADORA NEIVA DA ALVORADA
(Não foi fornecido arquivo digital)

INDICAÇÃO Nº 233/2013
AUTORIA: VEREADOR CLAUDIO SANTOS

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Francisco Specian Júnior - Secretário Municipal de Saúde, a necessidade do implantar o Registro Eletrônico de Ponto – REP, com identificação biométrica, para controle de jornada.

Em cumprimento ao que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Francisco Specian Júnior - Secretário Municipal de Saúde, a necessidade de implantar o Registro Eletrônico de Ponto – REP, com Identificações Biométricas, para controle de jornada, pois o REP visa promover a presença e o cumprimento da jornada de trabalho dos médicos, bem como dos demais profissionais de saúde que prestam serviço ao nosso município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Claudio Santos
Vereador DEM

ANTEPROJETO DE LEI
AUTORIA: VEREADOR CLAUDIO SANTOS

Estabelece a obrigatoriedade do Registro Eletrônico de Ponto – REP, com Identificações Biométricas, para controle de jornada, no Centro de Saúde e Postos Médicos mantidos pelo Município de Sinop - MT.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal, aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da implantação de controle de jornada dos servidores municipais que exercem suas funções junto ao Centro de Saúde, postos médicos e demais setores da saúde, mantidos pelo Município de Sinop–MT.

Parágrafo primeiro: O controle de jornada acima descrito dar-se-á por meio de Registro Eletrônico de Ponto – REP, com identificação biométrica e deverá ser implantada no prazo de 120 dias.

Parágrafo segundo: Até a instalação de Registro Eletrônico de Ponto – REP, com identificação biométrica, deverá o Poder Executivo utilizar controle de jornada manual.

Art. 1º – O registro de frequência manual, também poderá ser utilizado quando o REP estiver temporariamente indisponível.

Art. 2º - Os servidores deverão registrar os seguintes movimentos de entrada e saída:

- I – início da jornada de trabalho: horário de chegada;
- II – início do intervalo de refeição / repouso;
- III – fim do intervalo de refeição/ repouso
- IV – fim da jornada: horário da saída

Art. 3º- São responsabilidades do servidor:

I - registrar, diariamente, por meio da leitura de sua impressão digital, ou na sua falta manualmente, os movimentos de entrada e saída indicados no art. 2º;

II - apresentar motivação para suas ausências ao serviço, de forma a não caracterizar falta injustificada;

III - apresentar à chefia imediata documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais;

IV - comparecer, quando convocado, à unidade de Recursos Humanos para o cadastramento das imagens digitais;

V - promover o acompanhamento diário dos registros de sua frequência, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar;

VI - comunicar imediatamente à unidade de Recursos Humanos quaisquer problemas na leitura biométrica, bem como inconsistências no REP;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Vereador - Claudio Santos (DEM)

Mensagem ao Projeto de Lei

Este projeto visa defender os interesses dos nossos munícipes, que frequentemente reclamam da falta do comprometimento principalmente dos médicos quanto ao cumprimento da carga horária estipulada em concurso público.

O Ponto Eletrônico Digital visa promover a presença destes médicos, bem como dos demais profissionais de saúde que prestam serviço ao nosso município.

O Ponto Eletrônico deve ser conectado via internet com o Departamento Pessoal da Prefeitura, o que possibilitará um acompanhamento diário da frequência destes funcionários.

INDICAÇÃO Nº 234/2013
AUTORIA: VEREADOR JULIO DIAS

Indicam ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal de Sinop e ao Sr. Agnaldo Turra - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbano, a necessidade da viabilização de um Ponto de Ônibus coberto no Jardim América.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa dignese encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal de Sinop e ao Sr. Agnaldo Turra - Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, apontando-lhes a necessidade da viabilização de um Ponto de Ônibus coberto no interior do Bairro Jardim América, para atender as necessidades dos moradores daquele bairro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 02 de maio de 2013.

JULIO DIAS
Vereador - PT

INDICAÇÃO Nº 235/2013
AUTORIA: VEREADOR JULIO DIAS

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal de Sinop e ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpeza das áreas públicas no Jardim América.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal de Sinop e ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, evidenciando-lhes a necessidade de limpeza das áreas públicas no Jardim América.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 02 de maio de 2013.

JULIO DIAS
Vereador – PT

INDICAÇÃO Nº 236/2013
AUTORIA: VEREADOR NEGÃO DO SEMÁFORO

Indica ao Exmo Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, a necessidade de Instituir no âmbito do Município de Sinop o Controle de Pediculosidade nas Escolas Municipais. Conforme Anteprojeto apenso.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, mostrando-lhe a necessidade de Instituir no âmbito do Município de Sinop o Controle de Pediculosidade nas Escolas Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

ANTEPROJETO DE LEI
AUTORIA: VEREADOR NEGÃO DO SEMAFÓRO

Institui no âmbito do Município de Sinop o Controle de Pediculosidade nas Escolas Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído na forma estabelecida nesta lei, o Controle de Pediculosidade nas Escolas Municipais.

Art. 2º Entende-se por Pediculosidade a doença endêmica causada pela infestação cutânea pela presença do piolho ou lêndeas.

Art. 3º Mensalmente será feito um controle em cada uma das Escolas Municipais de Sinop, inclusive com palestras sobre as formas de se prevenir dos piolhos e lêndeas tais como cortar, lavar e escovar os cabelos com pente fino diariamente, usando xampu anti-piolhos toda semana durante o inverno.

Art. 4º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde:

I – controlar e medicar os alunos nas escolas públicas;

II – fiscalizar a presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

JUSTIFICATIVA

A Pediculosidade é um problema de saúde pública que ocorre normalmente em crianças de três a dez anos de idade. O piolho se reproduz botando de dez a doze ovos por dia. As lêndeas ficam pregadas nos fios de cabelo, bem próximo da raiz.

Esta irritação leva o hospedeiro a coçar a cabeça intensamente, provocando pequenas lesões no couro cabeludo, as quais podem facilitar o acesso de germes e bactérias dentro da corrente sanguínea, uma vez que a cabeça é ricamente vascularizada.

Na escola a transmissão pode acontecer facilmente, pois os alunos ficam por muito tempo num mesmo ambiente, normalmente fechado. Existem algumas atividades que são feitas em grupo, que aproximam muito uns dos outros, podendo facilitar que uma infestação aconteça.

Para se eliminar esses invasores depende-se de uma boa higienização da cabeça, com várias lavagens, usando remédios contra esses parasitas, limpeza com pente fino, catação de lêndeas, a fim de tirá-los do couro cabeludo e dos fios de cabelo.

Mas infelizmente nas regiões mais carentes nem sempre essa medicação é feita da forma correta. É importante que o Município monte um programa de prevenção da pediculosidade, fazendo também um trabalho de conscientização dos alunos e de suas famílias, a fim de que essa praga seja erradicada de nossas escolas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

INDICAÇÃO Nº 237/2013**AUTORIA: VEREADOR NEGÃO DO SEMÁFORO**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, com cópias ao Exmo. Sr Roberto Dorner – Deputado Federal e Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de construir uma ciclovia na Avenida André Antônio Maggi.

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, solicito que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, com cópias ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Deputado Federal e Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, evidenciando-se a necessidade de construir uma ciclovia na Avenida André Antônio Maggi.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**

**Negão do Semáforo
Vereador - PSD**